

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Vitória.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar no município de Vitória.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar: a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do município de Vitória.

II - Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

III - Alimentos minimamente processados: a alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

IV - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais

agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

V - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

VI - Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 3º São princípios orientadores das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

- I - o direito humano à alimentação adequada;
- II - o direito à saúde;
- III - os direitos das crianças e dos adolescentes;
- IV - a intersetorialidade das ações e dos programas relacionados à alimentação; e
- V - a participação popular e o controle social.

Art. 4º São objetivos das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

- I - a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- II - o desenvolvimento de habilidades para o autocuidado e o bem-estar no ambiente escolar;
- III - a construção de sistemas alimentares saudáveis, justos e sustentáveis;
- IV - a prevenção de todas as formas de má nutrição, da obesidade e de outras doenças crônicas; e
- V - a promoção de qualidade de vida.

Art. 5º São eixos estratégicos das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

- I - Educação Alimentar e Nutricional;
- II - Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas; e
- III - Comunicação Mercadológica de Alimentos e Bebidas.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deverão estar em conformidade com:

- I - o Marco de Referência da Educação Alimentar e Nutricional para Políticas Públicas;
- II - o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- III - o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos; e
- IV - as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, observado o disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 2º O Município poderá promover a organização local intersetorial, com a participação da sociedade, para o acompanhamento, a formação e o apoio às unidades escolares na implementação das políticas de alimentação escolar, por meio dos Conselhos Municipais e outros órgãos colegiados voltados para políticas públicas.

Art. 6º As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

§ 1º A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

§ 2º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

§ 3º As escolas, com o apoio das secretarias municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar

a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

§ 4º É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º No eixo “Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas”, as ações observarão as seguintes diretrizes:

I -priorização de:

- a) alimentos in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais; e
- b) alimentos da sociobiodiversidade, em conformidade com a faixa etária e as condições de saúde dos estudantes, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

II - oferta, pelos estabelecimentos comerciais em funcionamento no interior das escolas, de alimentação adequada e saudável, por meio da disponibilização ou da

exposição à venda diariamente de, no mínimo, três opções de lanches que contribuam para a saúde dos estudantes, valorizem a cultura alimentar local e a sociobiodiversidade e derivem de práticas produtivas adequadas e sustentáveis, como:

- a) frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;
- b) castanhas, nozes ou sementes;
- c) iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos alimentares que modifiquem as características sensoriais do produto, e vitaminas de frutas naturais, isoladas ou combinadas com cereais, como aveia, farelo de trigo e similares;
- d) bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- e) sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;
- f) pães caseiros;
- g) bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, que utilizem quantidades reduzidas de açúcares e gorduras, sem conservantes, corantes ou emulsificantes;
- h) alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais e similares; e
- i) salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos, como esfirra, enrolado de queijo, entre outros.

III - disponibilização de, no mínimo, uma opção de alimento ou preparação adequada aos estudantes com necessidades alimentares especiais, como pessoas com diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, alergias alimentares ou outras intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em conformidade com o disposto nesta Lei; e

IV - proteção contra a exposição, no ambiente escolar, de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans, açúcar adicionado e sódio, ou com adição de edulcorantes, e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde, como:

- a) cereais açucarados, barras de cereais com aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto;
- b) salgadinhos e biscoitos ultraprocessados;
- c) frituras em geral;

- d) salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada, como empadas e pastel de massa podre, entre outros, ou embutidos;
- e) pipoca industrializada para preparo em micro-ondas ou prontas para consumo e pipoca com corantes artificiais;
- f) bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, como refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;
- g) embutidos, como presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, peito de peru, carne de hambúrguer, empanados de frango, carne ou peixe, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos;
- h) alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal com alerta ao consumidor de altas concentrações de açúcar adicionado, gorduras saturadas e sódio;
- i) preparações ou produtos que contenham açúcar, incluídos os sucos naturais, nas escolas de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos; e
- j) outros alimentos ultraprocessados.

Art. 10 No eixo “Comunicação Mercadológica de Alimentos e Bebidas”, será garantida a proteção contra ações de comunicação comercial veiculadas na escola que envolvam os alimentos de que trata o inciso IV do caput do art. 9º e que sejam destinadas a estudantes e seus familiares.

Parágrafo único. Considera-se necessária a proteção de que trata o *caput* nos casos de direcionamento de comunicação mercadológica às crianças e aos adolescentes, por meio de recursos como:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;
- III - representação de crianças;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil; e

X - outras práticas de comunicação mercadológica direcionadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 11 As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 7 de janeiro de 2026.

KARLA COSER

Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

Segundo o Relatório do Estado Nutricional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisvan), **10,37% das crianças com menos de 10 anos acompanhadas pelas unidades de saúde de Vitória foram diagnosticadas com obesidade em 2024¹.**

Além disso, de janeiro a agosto de 2025, o Espírito Santo registrou 24.032 mil atendimentos em crianças de 5 a 10 anos com peso elevado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)².

Nesse sentido, entende-se que o ambiente escolar é um dos locais mais propícios para a promoção de hábitos saudáveis, por se caracterizar como um espaço de formação e potencialização de hábitos e práticas, no qual as crianças e adolescentes passam grande parte do seu tempo.

Desde 2023 há o **Decreto nº 11.821** que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as **ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar**.

O **Decreto recomenda** que estados, Distrito Federal e municípios desenvolvam estratégias e regulamentações capazes de apoiar a implementação dos eixos estratégicos da promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

O Decreto estabelece diretrizes para apoiar estados e municípios na estruturação de suas legislações, contribuindo para as práticas alimentares adequadas e saudáveis, prevenção do sobrepeso e obesidade e do desenvolvimento de doenças crônicas não-transmissíveis e, poderá potencialmente, trazer resultados a curto e médio prazo

¹

<https://www.vitoria.es.gov.br/noticia/prevencao-a-obesidade-infantil-vitoria-realiza-i-seminario-municipal-para-tratar-sobre-o-tema-52912>

²

<https://saude.es.gov.br/Not%C3%A3A/obesidade-na-infancia-himaba-alerta-familias-sobre-riscos-do-excesso-de-peso-em-criancas-e-adolescentes>

para à qualidade dos alimentos consumidos dentro do ambiente escolar e para o perfil de consumo e de saúde de crianças e adolescentes.

Além disso, é fundamental destacar que a Lei 13.666/2018 incluiu o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar, o que reforça o compromisso e a necessidade do tema ser pauta cotidiana das unidades escolares.

Desse modo, a fim de garantir o melhor desenvolvimento para as crianças, entendendo a saúde e a alimentação saudável como direitos humanos e fundamentais, é que proponho o presente Projeto de Lei e submeto aos eminentes Pares, na certeza do acolhimento e aprovação.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 7 de janeiro de 2026.

KARLA COSER

Vereadora - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330034003300300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Karla Silva Coser** em **07/01/2026 16:22**

Checksum: **852E78DBA2E53EBC53AEE741F334216CE08BC48B344BF008498F4DA71E6F00F7**